

**Responsabilidade civil objetiva - Indenização -
Prisão indevida - Manutenção em cárcere por
homonímia - Dano moral puro - Ocorrência - Dano
material - Contratação de advogado para defesa
no processo criminal - Juros moratórios -
Correção monetária - Lei Federal 11.960/09 -
Honorários advocatícios - Art. 20 do CPC -
Sucumbência recíproca - Art. 21 do CPC**

Ementa: Apelações cíveis. Indenização. Prisão indevida. Homônimo. Responsabilidade civil objetiva. Dano moral puro. *Quantum*. Dano material demonstrado. Contratação de serviços de advocacia para defesa no processo criminal. Juros moratórios e correção monetária. Lei Federal nº 11.960/09. Honorários advocatícios. Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sucumbência recíproca. Distribuição proporcional. Art. 21, *caput*, do CPC.

- O Estado responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º, da CR/88, pelos danos decorrentes de atos judiciais, como na hipótese de indevida identificação, prisão e manutenção em cárcere por homonímia.

- A demonstração do dano nos casos de prisão indevida é *in re ipsa*, dado que a repercussão inerente ao ato lesivo enseja o denominado dano moral puro.

- O valor da indenização deve significar exemplo e punição para o causador do dano, mas, por outro lado, não deve ser fonte de enriquecimento do lesado, servindo apenas como compensação pela dor sofrida. Há de ser valorizada, ademais, a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode sopesar a razoabilidade e proporcionalidade do montante a ser fixado.

- Demonstrado o dispêndio de valores com a contratação de serviços de advocacia para a defesa do autor no anterior processo criminal, devido também o ressarcimento respectivo a título de danos materiais.

- A correção monetária e os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, devem observar a modificação do texto do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 pela Lei Federal nº 11.960/09, notadamente quando a demanda é proposta após 30.06.2009, data de vigência deste último diploma legal.

- Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma a melhor atender aos critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- A teor do disposto no art. 21, *caput*, do CPC, recíproca a sucumbência, os honorários e despesas serão proporcionalmente distribuídos.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.11.056007-6/001 -
Comarca de Uberlândia - Apelante: Estado de Minas
Gerais - Apelado: Alexandro Alves Gomes - Relator: DES.
VERSIANI PENNA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2013. - *Versiani Penna* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VERSIANI PENNA - Relatório.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Alexandro Alves Gomes em face do Estado de Minas Gerais, em que pleiteia danos morais correspondentes, no mínimo, a 500 (quinhentos) salários mínimos e danos materiais no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Narra que, no dia 19.04.2011, compareceu ao posto Psu de Uberlândia para solicitar uma certidão de antecedentes criminais, quando fora surpreendido com um mandado de prisão expedido pela Comarca de Itabira e sumariamente preso, sendo levado ao Presídio Jacy de Assis.

Alega que nunca cometeu qualquer crime na localidade de Itabira ou em qualquer outra e esclarece que, na ocasião do delito, morava e trabalha na cidade de Recife - PE. Esclarece que foi acusado como incurso no crime de tentativa de homicídio contra a vítima Maria Alice Coelho, mas, em 19.07.2011, constatou-se o equívoco, visto tratar-se de homonímia.

Sustenta que, ainda no posto Psiu, foi submetido a situação extremamente constrangedora e vexatória, além de ter permanecido indevidamente preso por aproximadamente 90 dias, sofrendo transtornos psicológicos irreparáveis.

Em defesa, o Estado de Minas Gerais aduz que a prisão do autor, motivada por ordem judicial, foi necessária e adotada com todas as cautelas pelo policiamento militar, no estrito cumprimento do dever legal. Assevera que a identificação de acusado nas hipóteses de homonímia não configura erro grosseiro, mas totalmente escusável, cuja apuração deve ocorrer mediante investigação criminal, como ocorreu na espécie. Discorre sobre o poder-dever de autotutela da Administração e invoca o caso fortuito, visto que o batismo com o mesmo nome e sobrenomes de foragido da Justiça foge à responsabilidade do Poder Público. *Ad cautelam*, afirma que inexistente prova do dano moral e que o requerente não comprovou a ocorrência de quaisquer constrangimentos ou maus-tratos durante o período em que foi conduzido e estivera na delegacia. Em atenção ao princípio da eventualidade, pede a isenção de custas com fulcro na Lei Estadual nº 14.939/03, a aplicação da Lei Federal nº 11.960/09, arbitramento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e a compensação da sucumbência recíproca.

O MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, arbitrou honorários advocatícios em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à proporção de 85% pelo requerido e 15% pelo autor, condenando, ainda, o requerente ao pagamento de 85% das custas processuais, suspensa, contudo, a exigibilidade nos termos da gratuidade judiciária.

Inconformado, o Estado de Minas Gerais interpõe recurso de apelação e pugna pela reforma da sentença ao argumento, em síntese, de que o autor não produziu qualquer prova demonstrativa do dano moral, como abalo à sua imagem ou sofrimento psíquico-emocional. Em atenção ao princípio da eventualidade, pede a redução do *quantum* arbitrado e requer a incidência de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo.

Por sua vez, o autor também interpõe apelação e pugna pela majoração dos danos morais em razão da gravidade e extensão dos fatos, além do arbitramento de danos materiais no valor total de R\$6.000,00 (seis mil reais), conforme recibo de f. 36, bem como o pagamento de honorários advocatícios na íntegra pelo réu, majorados ao percentual de 10% do valor da condenação.

É o relatório.

Cuida-se de recursos de apelação da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia - MG, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o Estado de Minas Gerais a pagar Alexandro Alves Gomes a importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, arbitrou honorários advocatícios em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à proporção de 85% pelo requerido e 15% pelo autor, condenando, ainda, o requerente ao pagamento de 85% das custas processuais, suspensa, contudo, a exigibilidade nos termos da gratuidade judiciária.

Admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação e passo ao julgamento conjunto de ambos, uma vez que interpostos na mesma linha de irresignação; dispensada a remessa oficial com fulcro no art. 475, § 2º, do CPC.

Não existem preliminares a serem dirimidas.

Mérito.

O cerne da questão trazida a este Juízo revisor é a responsabilização do Estado pela prisão indevida do segundo apelante por aproximadamente 90 dias, em razão da expedição de mandado de prisão para homônimo.

Inicialmente, cabe elucidar que, conforme ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005), as expressões atos judiciais e atos judiciários suscitam algumas dúvidas quanto ao seu sentido. Sendo empregada a primeira expressão, como regra, para indicar os atos jurisdicionais do juiz (aqueles relativos ao exercício específico da função do juiz). E atos judiciários, expressão reservada aos atos administrativos de apoio praticados no Judiciário.

Como todo Poder de Estado, o Judiciário edita inúmeros atos administrativos além daqueles que correspondem efetivamente à sua função típica. E, no que concerne a esses atos administrativos (ou atos judiciários), incide normalmente sobre eles a responsabilização civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos para sua configuração.

Já com relação aos atos jurisdicionais, o Estado somente responderá objetivamente por perdas e danos causadas pelo magistrado, quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude (conduta dolosa),

ou recusar, omitir, além de retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte, observado o disposto no parágrafo único do art. 133 do CPC. Nesses casos, será necessária a prova da conduta dolosa do magistrado (FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. Responsabilidade patrimonial do Estado. In: MOTTA, Carlos Pinto Coelho (Org.). *Curso prático de direito administrativo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, cap. 5, p. 239).

No caso em apreço, verifica-se que o segundo apelante se insurge contra ato judiciário (tipicamente administrativo) de agentes estatais, qual seja a condução e permanência indevidas em prisão decorrente da expedição de mandado de prisão em desfavor de homônimo.

Vejamos a ordem incontroversa dos fatos, segundo documentos constantes dos autos:

- A denúncia de f. 19/21 foi oferecida contra Alexandre Alves Gomes, qualificado como 'brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, Identidade nº 10.696.536, CPF nº 977.000.534-72, nascido em 23 de julho de 1974 na cidade de Picuí - MG, filho de Irene Batista Alves Gomes e Antônio Gomes Sobrinho, atualmente residente na Avenida João de Barros, nº 1912, Bairro Encruzilhada, CEP 52.021-970, telefone nº (81) 3244-9885, na cidade de Recife - PE.
- Em cumprimento ao mandado de prisão preventiva (f. 28-verso), foi preso no Psiu, posto de identificação de Uberlândia, e levado a carceragem do Primeiro Distrito Policial de Uberlândia, como se vê do boletim de ocorrência de f. 22/24.

Nessa hipótese, isto é, de prisão equivocada em decorrência de homonímia, estamos diante dos chamados "atos judiciais" que, repita-se, se revestem não pela natureza jurisdicional, própria dos atos relacionados à decisão do magistrado, mas de conteúdo simplesmente administrativo, o que conduz à responsabilização do Estado, nos moldes tratados pela regra do § 6º do art. 37 da Constituição da República.

Há precedentes deste eg. Tribunal Mineiro, a saber:

Ação de indenização. Responsabilidade civil objetiva. Prisão ilegal. Homônimo. Danos morais. Honorários advocatícios. - *Presentes os elementos constitutivos da responsabilidade civil objetiva a teor do art. 37, § 6º, da CR/88, forçoso reconhecer o dever indenizatório do Estado de Minas Gerais*. Por fim, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma a melhor atender aos critérios do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido em parte (Número do processo: 1.0024.07.441546-4/001(1) - Rel.º Des.º Albergaria Costa - Data do julgamento: 20.08.2009 - Data da publicação: 02.10.2009) (g.n.).

Indenização por dano moral - Prisão ilegal - Falha administrativa - Responsabilidade objetiva do Estado. - *Tendo sido o autor preso ilegalmente, em razão de falha administrativa, o Estado responde objetivamente pela reparação do dano a ele causado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal* (Número do processo: 1.0024.04.535603-7/001(1) - Relator: Des. Jarbas Ladeira - Data do julgamento: 06.03.2007 - Data da publicação: 23.03.2007) (g.n.).

Nesse sentido, no que concerne à responsabilidade extracontratual do Estado, como bem ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 548), é a "obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos".

E, como a Administração Pública responde objetivamente pelos atos ou omissões praticados por seus agentes, para a sua responsabilização é necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato ou omissão e o evento danoso, como decorre da dicção contida no art. 37, § 6º, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por sinal, ensina o professor José Cretella Júnior:

O que importa ter sempre em mente é que, para haver condenação, é necessário que o autor prove que de fato se deu a lesão de um direito, que essa lesão acarretou um dano certo, e não eventual, presente, e não futuro; finalmente, que, entre a prestação ou desempenho do serviço público, o ato ou omissão do serviço público, que ocasionou o dano, e este, se verifique uma relação direta de causalidade, um laço direto de causa e efeito, isto é, o nexo causal (*Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 72) (g.n.).

Do exame das provas, vê-se que o segundo apelante, à época dos fatos narrados na denúncia, trabalhava no Restaurante Portal da Picanha em Recife, no Estado de Pernambuco, sendo incontestado o dano sofrido em razão da prisão ilegítima e indevida permanência em cárcere por aproximadamente 90 dias. Estamos diante, *in casu*, do chamado dano moral puro, cuja configuração decorre do próprio ato lesivo.

Ora, como bem pontuado pelo d. Juízo singular, "o dano moral ficou mais do que caracterizado, não sendo razoável que consideremos como mero dissabor o fato de alguém permanecer preso indevidamente por mais de noventa dias" (f. 107).

Assim, é patente a configuração do nexo de causalidade entre a conduta estatal (expedição de mandado de prisão e condução ao cárcere) e o evento danoso (identificação de inocente em razão de homonímia).

Demonstrada a existência do dano moral, é preciso analisar a sua extensão.

Com efeito, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com base no princípio do livre convenci-

mento do julgador, com a observância das circunstâncias concretas.

Mister acrescentar, nesse ponto, que há de ser valorizada a convicção do magistrado sentenciante, que, mais próximo das provas produzidas, pôde sopesá-las de modo a fixar valor de indenização que signifique exemplo e punição para o causador do dano, mas, por outro lado, não seja fonte de enriquecimento do lesado, servindo apenas como compensação pela dor sofrida.

Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira destaca que dois são os aspectos a serem observados:

- a) De um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia [...] ;
- b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é *pretium doloris*, porém uma ensanча de reparação da afronta [...] (*Instituições de direito civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 242).

E, a meu sentir, o d. Magistrado pautou-se pelo princípio da razoabilidade e pela peculiaridade do caso, tendo fixado valor justo e proporcional (R\$50.000,00 - cinquenta mil reais), que deve permanecer inalterado, principalmente, se se considerar a privação indevida da liberdade do requerente por mais de 90 dias.

A propósito, vale conferir julgado desta eg. Casa em situação similar:

Apelação. Ação de indenização. Prisão indevida. Homônimo. Danos morais. Configuração. Estado. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º. Constituição da República. Dever de indenizar. Circunstâncias do caso concreto. *Quantum* indenizatório. Adequação. Honorários advocatícios. Fixação. Art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Observância. Sentença mantida. - À luz da norma trazida pelo art. 37, § 6º, da Constituição da República, impõe-se ao Estado o dever de indenizar o cidadão por dano moral decorrente de prisão indevida. *Na reparação do dano moral, as circunstâncias do caso devem ser levadas em conta, visando evitar o enriquecimento ilícito das partes, bem como a reiteração da prática pelo ofensor.* Na fixação dos honorários em desfavor da Fazenda Pública, deve o magistrado se ater aos comandos insertos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Primeiro e segundo recursos não providos (Número do processo: 1.0105.08.282078-5/001(1) - Rel. Des. Kildare Carvalho - Data do julgamento: 17.05.2012 - Data da publicação: 25.05.2012) (g.n.).

Aliás, na jurisprudência sobre os parâmetros adotados em situações semelhantes, para a fixação do montante indenizatório, necessário transcrever o voto da então Des.ª Maria Elza, hoje aposentada:

Com efeito, a temática referente à fixação do valor para reparabilidade do dano moral sempre foi ponto polêmico e controvertido tanto em doutrina como em jurisprudência, sendo que o motivo disso reside no fato de que os critérios empregados para a delimitação do quantum a ser pago detêm enorme carga de subjetividade.

Tentando solucionar tal dificuldade a doutrina tem delineado parâmetros para a efetiva determinação do *quantum*, nos sistemas a que denominaremos abertos, ou seja, que

deixam ao juiz a atribuição. Opõem-se-lhes os sistemas tarifados, em que os valores são pré-determinados na lei ou na jurisprudência' (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais: a questão da fixação do valor*. *Tribuna da Magistratura*, caderno de doutrina, p. 33 a 37, julho de 1996).

Em nosso ordenamento jurídico, o sistema adotado é o aberto, aquele em que a incumbência do valor indenizatório fica submetida ao prudente arbítrio do Juiz, pois não se pode esquecer que as poucas leis que tratam da matéria têm uma abrangência muito limitada, não abarcando, pois, todas as situações que dão azo a uma indenização por dano moral.

Por outro lado, o critério empregado pela jurisprudência não é unívoco, pois inúmeros são os parâmetros utilizados por nossos Tribunais Pátrios.

A propósito, Humberto Theodoro Júnior, em sua artigo intitulado, *Responsabilidade civil. Danos morais e patrimoniais. Acidente no trabalho. Ato de preposto*. RT, v. 731, p. 91/104, set. 1996), sustenta que:

'Cabe assim ao prudente arbítrio dos juizes e à força criativa da doutrina e jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir as indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra total de princípios básicos do Estado Democrático de Direito, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e da isonomia'.

Ainda, a respeito, segundo Aguiar Dias:

'Deve seguir um processo idôneo que busque para o ofendido um equivalente adequado. Para tanto, lembra a lição de Lacoste, segundo a qual não se pretende que a indenização fundada na dor moral seja sem limite. Aliás, a reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa' (*Da responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. II, p. 740, nota 63).

Nesse sentido, também, o posicionamento do ilustre civilista Caio Mário da Silva Pereira, *in verbis*:

'A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva' (*Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, nº 45, p. 67).

Confira-se como restou ementado o referido julgado:

Direito constitucional e administrativo. Ação indenizatória. Prisão preventiva. Ilegalidade. Responsabilidade civil do Estado. Mácula à dignidade da pessoa humana. Erro judiciário. Comprovação. Dano moral. Configuração. Critério de fixação. Majoração. Arts. 5º, LXXV, e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal. - *A prisão preventiva indevida do autor somente ocorreu em razão de falha do Estado de Minas Gerais na correta identificação da sua pessoa, que, ao menos, foi identificada em relação ao delito, em tese, por ele cometido. Tal fato grave dá ensejo à reparação por dano*

moral, porquanto violador de princípios e direitos fundamentais da Constituição da República, como dignidade da pessoa humana, honra, imagem e liberdade. O desrespeito à dignidade da pessoa humana não pode ficar impune, razão pela qual o requerente faz jus ao ressarcimento integral dos danos morais sofridos pela indevida mácula à sua honra, imagem e liberdade, decorrente de sua prisão indevida. O arbitramento do valor do dano moral, tendo em vista sua carga de subjetividade, deve ser estabelecido em quantia que sirva de reparação pela dor sofrida, bem como pela reprimenda ao ato praticado, não podendo servir, ainda, como fonte de enriquecimento ilícito por parte do ofendido (Número do processo: 1.0024.07.492315-2/001(1) - Rel.^a Des.^a Maria Elza - Data do julgamento: 05.03.2009 - Data da publicação: 24.03.2009)(g.n.).

Dessarte, vê-se, da orientação jurisprudencial e doutrinária, que o arbitramento do montante deve atender ao equilíbrio, próprio à ciência jurídica, após serem levadas em conta as circunstâncias do caso concreto, sendo que isso, a meu ver, repita-se, foi inteiramente adotado pelo Juízo singular, que, precisamente, ponderou:

O terceiro erro cometido consistiu na grande quantidade de tempo expendida para que a identificação civil do requerente fosse providenciada. Quanto a esse ponto, dúvida não há de que o Estado deveria ter agido com mais cautela e diligência, pois manteve preso por três meses um cidadão inocente. Caso houvesse maior rigor na atuação policial, o requerente não permaneceria tanto tempo no cárcere. Uma vez levantada a hipótese de que o autor do crime e o detido não eram a mesma pessoa, incumbia aos agentes policiais promover uma investigação mais apurada e eficiente da questão, pois ninguém pode ser mantido preso ilegalmente (f. 107).

Em relação ao dano material, entendo, com a devida vênia do Julgador singular, que o recibo de f. 36 é apto a demonstrar os valores despendidos com a contratação de serviços de advocacia na defesa do segundo apelante nos autos do anterior processo criminal (nº 977.000.534-72), sendo devido, também, o ressarcimento da quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais).

De resto, cumpre salientar que a correção monetária e os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, devem observar a modificação do texto do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97 pela Lei Federal nº 11.960/09, notadamente em razão de ter sido esta demanda proposta após 30.06.2009, data de vigência deste último diploma legal.

No que tange à fixação dos honorários de sucumbência, arbitrados no valor de R\$2.500,00 (dois e quinhentos reais), tenho que irretocável a sentença de primeiro grau, visto o julgamento antecipado da lide, o rápido desenrolar processual e a observância dos critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Por fim, e a considerar a sucumbência recíproca nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, mais uma vez entendo pela manutenção do decisório singular, visto que vencido

o segundo apelante quanto ao valor pleiteado a título de danos morais, sendo, pois, impossível a responsabilização exclusiva do requerido, ora primeiro apelante, pelo pagamento da verba honorária.

Ante o exposto, dou parcial provimento a ambos os recursos de apelação para condenar o réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) e determinar que a aplicação dos juros moratórios e da correção monetária sobre a condenação observe o estabelecido no art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença.

Custas recursais, na forma da lei.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ÁUREA BRASIL e LUÍS CARLOS GAMBOGI.

Súmula - APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

...